
**DESPACHOS EM
RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 49.493 — SP

(Registro nº 6.618.839)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *CESP — Companhia Energética de São Paulo*

Recorrido: *Antônio Jorge Rzkallah*

Advogados: *José Eduardo Rangel de Alckmin, José Nazar e outro*

DESPACHO

Com amparo no art. 119, III, alíneas *a* e *d* da CF, a CESP — Companhia Energética de São Paulo interpõe recurso extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância da questão federal, de acórdão da 5ª Turma deste Tribunal, Relator Ministro Torreão Braz, que decidiu a controvérsia na linha do entendimento consubstanciado na Súmula 218 — TFR.

O acórdão restou assim ementado:

«*Desapropriação. Alçada.*

«A sentença proferida em ação expropriatória à qual se tenha atribuído valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) ORTNs, não está sujeita ao duplo grau obrigatório, nem enseja recurso de apelação» (TFR, Súmula nº 218).

Agravo improvido» (fls. 87).

Pela letra *a*, sustenta a recorrente que o acórdão impugnado negou vigência ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.825/80. Tal argumento, todavia, não merece prosperar, por não se enquadrar entre os incisos I a X, do RISTF (ER nº 2/85).

Pela letra *d*, a recorrente alega divergência com a Súmula 218 desta Corte, o que também não enseja motivo para interposição de recurso extraordinário, porquanto apenas se admite divergência com a Súmula do Supremo.

Todavia, como a recorrente, embora sem alegação de divergência, faz menção à Súmula 502 — STF, torna-se oportuno esclarecer que o acórdão recorrido não tratou da matéria versada na referida Súmula, donde a incidência das Súmulas 282 e 356.

Ante o exposto, determino o arquivamento do recurso.

Quanto à arguição de relevância da questão federal, defiro o seu processamento, observando-se, no que couber, o disposto no art. 328, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, do RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental nº 2/85.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 50.142 — SP
(Registro nº 7.523.726)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Rede Ferroviária Federal S.A.*

Recorrida: *Companhia Paulista de Administração*

Advogados: *João Batista Brito Pereira e outros, Heloisa Mendonça e outros*

DESPACHO

Em ação ordinária, ajuizada pela Companhia Paulista de Fibras S.A. contra a Rede Ferroviária Federal S.A., o Juízo de primeiro grau recebeu a apelação da ré como embargos infringentes.

Neste Tribunal, a 5ª Turma, Relator o Ministro Sebastião Reis, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora daquela decisão, aplicando à hipótese o art. 4º, da Lei nº 6.825/80, apurado o valor da alçada na linha de entendimento fixada pela Súmula 152, do TFR, que diz:

«Nas causas ajuizadas antes do advento da Lei 6.825, de 22-9-80, o valor da ORTN, para fixação da alçada estabelecida no art. 4º daquele diploma legal, é o da data da sua vigência».

Recorre extraordinariamente a agravante Rede Ferroviária Federal S.A., com apoio no art. 119, III, letra *d*, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência do art. 4º da Lei nº 6.825/80, e divergência com a Súmula 502, da Corte Suprema.

A argüida negativa de vigência de lei federal não tem como ser examinada, uma vez que não cabe em nenhum dos incisos I a X, art. 325, do RISTF (ER nº 2/85). Entretanto, enquadra-se o recurso no inciso II, do citado dispositivo regimental, já que o recorrente indica julgados do Supremo Tribunal Federal que, oferecendo exegese à Súmula 502 — STF, frente ao art. 4º, da Lei 6.825/80, explicitam:

«*Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos infringentes. Lei 6.825/80 (art. 4º). Súmula 502.*

O valor em ORTN atribuível, por conversão, à causa, para o efeito de alçada, é o que se afere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento sumulado.

Recurso Extraordinário conhecido e provido. (RE 110.844-MG)».

«*Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos Infringentes. Lei 6.825/80 (art. 4º). Súmula 502 (Aplicação). Questão Constitucional.*

1. O valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se afere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

2. A conotação essencial da Súmula 502, consistente na estatuição do momento da fixação da relação valorativa da causa pela indexação variável, tem igual pertinência à preceituação da lei nova (Lei 6.825/80).

3. De anotar que, versando a apelação matéria exclusivamente constitucional, seria de considerar, com relação ao art. 4º da Lei 6.825/80, a construção jurisprudencial constante do Ag. Inst. 73.999 (RTJ 80/131), sob pena de interceptação do acesso da questão constitucional ao Supremo Tribunal Federal.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido».

Justiça Federal. Recurso. Apelação. Alçada. Embargos Infringentes em primeiro grau. Lei 6.825/80 (art. 4º). Súmula 502.

O valor em ORTN atribuído à causa, para o efeito de alçada, é o que se afere no momento do ajuizamento da ação, sem sujeição a posteriores variações, como decorre da própria sistemática legal e do entendimento desta Corte.

Recurso extraordinário conhecido e provido».

Vale acrescentar, como palavra final, que o Tribunal, em sessão do Pleno, decidiu, por maioria, cancelar a sua Súmula nº 152, em respeito às reiteradas decisões do STF (Rev. Súmula no Ag. nº 45.451, TP, DJ de 27-11-86).

Votei vencido, embora, por considerar que essa Súmula era de índole provisória e já havia caído em desuso, dada à inexistência de processos na situação que indicava, pois a grande maioria dos recursos pendentes fora sumariamente arquivada. Sendo assim, e para que ficasse como um marco da nossa arrancada para o desacúmulo de pautas, e em cumprimento à Lei nº 6.825/80 e à Resolução 25/80, votei pelo não cancelamento da Súmula-TFR nº 152.

Assim, demonstrada a discrepância entre o aresto recorrido e o verbete 502 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, admito o recurso pelo fundamento da letra *d*.

Publique-se, inclusive para os efeitos do art. 545 do CPC.

Brasília, 14 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 7.565 — RJ

(Registro nº 8.664.501)

(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Ministério Público Federal*

Recorridos: *John Dee Early e outros*

Advogado: *Zairo Lara Filho*

DESPACHO

Ao apreciar, em grau de recurso, ação penal promovida pelo Ministério Público Federal contra John Dee Early e outros pela prática dos delitos dos arts. 288 e 334, do Código Penal, a 1ª Turma, deste Tribunal, Relator Ministro Dias Trindade, reformou a sentença condenatória e absolveu os réus das imputações que lhes foram feitas.

O acórdão restou assim ementado:

«Penal. Crime de quadrilha ou bando. Contrabando. Confisco.

1. O delito de quadrilha ou bando supõe a permanência do vínculo associativo, para a prática de novos e futuros delitos, não bastando à configuração do tipo a participação em determinado crime de quatro ou mais pessoas, ainda que sob o comando de uma delas, mas sem caráter de associação para a continuação de atividade criminosa.

2. Não se configura o crime de contrabando, quando o produto estrangeiro de importação proibida é transportado por via marítima, quando a mercadoria é apreendida nas áreas primária e secundária das instalações portuárias e alfandegárias.

3. A entrada de navio em porto brasileiro, por circunstâncias relacionadas com a navegação ou com a descoberta da irregularidade da carga transportada, não revela intenção de introduzir no País a dita carga, consistente em mercadorias de importação proibida.

4. Não pode subsistir decreto de confisco de bens que não sejam os dos incisos do art. 91-II do Código Penal, cuja perda em favor da União é efeito da condenação criminal» (fls. 1230).

Dessa decisão o Ministério Público Federal manifesta recurso extraordinário, com respaldo no art. 119, III, alínea a, da Constituição Federal, argumentando que o aresto hostilizado teria negado vigência ao art. 334, 1ª parte, do Código Penal, por considerar inexistente o crime tentado de contrabando de armas e munições.

Pelo que se lê das razões do RE, o Ministério Público, além de adequar o recurso (RISTF, art. 325, III), examinou, percuientemente, diversas questões jurídicas, relativas à configuração do contrabando tentado, que o venerando acórdão recusou.

Após relatar os fatos, sustentou, primeiramente, que, no crime praticado por via marítima é suficiente o ingresso da embarcação no mar territorial brasileiro, consumando-se quando a mercadoria estiver na disponibilidade do agente ou de seus comparsas (Assis Toledo, *Contrabando*, Enciclopédia Saraiva de Direito, 19/102-108).

Quanto a esse fato, a prova dos autos é inconteste, isto é, que o navio *Nobistor* entrou em mar territorial brasileiro, carregado de armas e munições, sem autorização.

Questionou, também, o recorrente o elemento subjetivo do crime, negado pelo acórdão, sustentando que ao dolo não pertencem os motivos de agir, bastando à sua identificação que os agentes tenham tido a vontade consciente de realizar a ação de entrada no território brasileiro, com as mercadorias de importação proibida. Assim, mesmo de acordo com a teoria finalística de Welzel, que inspirou boa parte do nosso novo CP, finalidade e dolo não se confundem (fls. 1258/60).

Descarta o recorrente, ainda, a tese pertinente à *inexigibilidade de outra conduta*, quanto à fundamentação de entrada no território nacional, se por circunstância relacionada, ou não, com a navegação. Essa não seria, a seu ver, causa de extinção da punibilidade nos crimes dolosos, pois segundo a concepção doutrinária dominante, essa escusa só pode ser invocada nos crimes culposos (fls. 1260/61).

Sobre a prova, resume-se o RE à desnecessidade ou não da comunicação da entrada do navio com a carga, que os agentes afirmaram existir e a acusação não. Nesse ponto, entretanto, impõe-se distinguir a *quaestio juris* da *quaestio facti*, quando se trate do problema da *valoração* da prova, envolvendo a teoria de valor ou de conhecimento, quando caberá ao STF apreciar a *infração* a *algum* princípio probatório (RE 57.420, RTJ 32/703; RE 70.568, RTJ 56/65).

Embora a Súmula 279 do STF impeça o RE «para simples reexame da prova», tenha-se em conta, como exemplo, que não cabe o RE quando o acórdão deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, se essa pretensão exige o reexame de provas (ERE 58.214, RTJ 46/821).

É preciso, pois, que haja questão ou questões federais motivadoras do RE, como me parece ter ocorrido na hipótese dos autos, em face do bem posto recurso do Ministério Público Federal.

Assim, havendo adequação do RE ao art. 325, III, do RISTF, e o questionamento de questões jurídicas e não apenas fácticas, admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 109.580 — SP
(Registro nº 6.595.090)
(Recurso Extraordinário)

Recorrente: *Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária — INFRAERO*
Recorrido: *COBB do Brasil Avicultura e Comércio Ltda.*
Advogados: *Mário G. de Menezes e Carlos Roberto B. de Medeiros*

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por COBB do Brasil Avicultura e Comércio Ltda., contra ato do administrador do terminal de carga aérea da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (INFRAERO), objetivando eximir-se do pagamento da tarifa de armazenagem por ela exigida, para obter a liberação dos ovos que importou.

Neste Tribunal, a Egrégia 6ª Turma, Relator Ministro Carlos Mário Velloso, reformou a sentença, concedendo a segurança, nos termos da seguinte ementa:

«Tributário. Importação. Armazenagem. Tarifa de Armazenagem. Tarifa de Capatazia. Lei nº 6.009, de 26-12-73, art. 3º, com a redação do Decreto-Lei nº 2.060/83. Decreto 89.121, de 6-12-83.

Portaria 1.596/GM5, de 21-12-83, do Ministro da Aeronáutica.

1. Indevida a Tarifa de Armazenagem e devida apenas a Tarifa de Capatazia se a mercadoria permanece no armazém apenas pelo tempo médio de uma hora. É que o período de armazenagem é contado em dias. (Lei nº 6.009/73, art. 3º, IV e V, com a redação do Decreto-Lei nº 2.060/83; Portaria nº 1.596/GM5, de 21-12-83, do Ministro da Aeronáutica, art. 2º, VII, e Tabela 1).

2. Recurso provido» (fls. 266).

Desta decisão, a par dos embargos declaratórios rejeitados, a empresa aeroportuária recorre extraordinariamente, nos termos do art. 119, III, alínea a, da Constituição Federal, indicando violação ao seu art. 153, §§ 1º, 2º e 21, bem como, negativa de vigência ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 e ao art. 3º, IV, da Lei nº 6.009/73.

Aplicável à espécie a Emenda Regimental nº 2/85 e o presente feito se enquadraria no art. 325, inciso I, da citada norma, já que se argüiu ofensa a preceito constitucional.

O recurso, todavia, não merece prosperar, pois a irrogada contrariedade à Constituição Federal foi suscitada através de defesa de preceitos ordinários, contra o que é, porém, pacífico o entendimento da Suprema Corte, ao proclamar:

«No recurso extraordinário não basta alegar ofensa à Constituição. Cumpre prová-la. É inaceitável a prova de contrariedade a preceito constitucional através de alegação de violação da lei ordinária» (Ag 89.265-6 — 1ª T., DJ, 15-10-82).

De qualquer modo, estar-lhe-ia vedado o caminho da Suprema Corte, pois a irrogada violação à Constituição Federal não prescinde do indispensável prequestionamento (Súmulas 282, 356/STF).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1987.

Ministro GUEIROS LEITE, Vice-Presidente.